

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

### CARGO 16: ANALISTA JUDICIÁRIO

#### ÁREA JUDICIÁRIA

Prova Discursiva

Aplicação: 06/11/2022

## PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

O procedimento monitorio é procedimento especial destinado a permitir a rápida formação de título executivo judicial, isto é, cabe ação monitoria quando existir prova escrita sem eficácia de título executivo. O autor tem como pretensão iniciar, de logo, a execução forçada mediante cumprimento de sentença.

O procedimento monitorio admite a legitimidade passiva da fazenda pública, conforme se observa na Súmula n.º 339 do STJ, bem como com na redação do § 6.º do art. 700 do Código de Processo Civil.

O procedimento monitorio demanda a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita relaciona-se, no procedimento monitorio, que é um juízo de probabilidade, quando se exige a prova escrita como requisito para a propositura da ação monitoria, não se pretende que o credor demonstre o seu direito estreme de dúvida, como se fosse líquido e certo; ao contrário, é necessário que a prova escrita forneça ao juiz apenas certo grau de probabilidade acerca do direito alegado. Nesse sentido, a prova escrita é necessária para demonstrar a probabilidade do direito, o juízo de evidência. Para alcançar o juízo de probabilidade, a parte poderia, sem nenhum problema, utilizar dois ou mais documentos escritos.

Além disso, o art. 700, § 1.º, do Código de Processo Civil assinala a possibilidade da utilização da prova oral documentada, produzida de forma antecipada, nos termos do art. 381 do mesmo código.

Por fim, o estado-membro não ostenta prerrogativa de foro. Logo, poderá ser demandado em comarca diversa da capital, nos termos do RESP 1.316020-DF.

Em ação monitoria proposta contra estado-membro segundo a jurisprudência do STJ, o estado-membro não tem prerrogativa de foro. Logo, poderá ser demandado em outra comarca que não a de sua capital. Poderá ser até mesmo demandado em outro estado-membro da Federação. No caso de ação monitoria proposta contra o estado-membro, a competência para julgar a causa é do local onde a obrigação deveria ser satisfeita e onde deveria ter ocorrido o pagamento da contraprestação, conforme prevê o art. 100, IV, "d", do CPC/1973 (art. 53, III, "d", do CPC/2015). STJ. 2.ª Turma. REsp 1.316.020-DF, Rel. min. Herman Benjamin, julgado em 2/4/2013 (Info 517).

### QUESITOS AVALIADOS

#### 2.1. Conceito de ação monitoria

0 – Não abordou o conceito da ação monitoria ou o fez de forma totalmente equivocada.

1 – Abordou corretamente o conceito de ação monitoria, assinalando apenas que (i) é procedimento especial destinado a permitir a rápida formação de título executivo judicial, ou (ii) que deve haver prova escrita sem eficácia de título executivo.

2 – Abordou corretamente o conceito de ação monitoria, assinalando que (i) é procedimento especial destinado a permitir a rápida formação de título executivo judicial e (ii) que deve haver prova escrita sem eficácia de título executivo.

#### 2.2. Viabilidade de ação monitoria em face da fazenda pública

0 – Não abordou o tema ou o fez de forma totalmente equivocada.

1 – Apontou a viabilidade do ajuizamento de ação monitoria em face da fazenda pública, diante da previsão expressa do § 6.º do art. 700 do CPC, mas não abordou a existência de jurisprudência sedimentada do STJ acerca da viabilidade de ação monitoria em face da fazenda pública.

2 – Apontou a viabilidade do ajuizamento de ação monitoria em face da fazenda pública, diante da previsão expressa do § 6.º do art. 700 do CPC, e abordou a existência de jurisprudência sedimentada do STJ acerca da viabilidade de ação monitoria em face da fazenda pública.

3 – Assinalou a impossibilidade de pagamento imediato pela fazenda pública, diante da submissão do regime de precatório e da redação do § 4.º do art. 701 do Código de Processo Civil.

### **2.3. Viabilidade da prova oral documentada para fins de ajuizamento da ação monitória**

0 – Não abordou o tema ou o fez de forma totalmente equivocada.

1 – Afirmou que o procedimento monitório demanda a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, mas não mencionou que (i) com a prova escrita, enquanto requisito para a propositura da ação monitória, não se pretende que o credor demonstre o seu direito livre de dúvida, como se fosse líquido e certo; ao contrário, é necessário que a prova escrita forneça ao juiz apenas certo grau de probabilidade acerca do direito alegado em juízo; tampouco concluiu que (ii) o § 1.º do art. 700 do CPC assinala a possibilidade da utilização da prova oral documentada, produzida de forma antecipada, nos termos do art. 381 do mesmo código.

2 – Afirmou que o procedimento monitório demanda a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, e mencionou que (i) com a prova escrita, enquanto requisito para a propositura da ação monitória, não se pretende que o credor demonstre o seu direito livre de dúvida, como se fosse líquido e certo; ao contrário, é necessário que a prova escrita forneça ao juiz apenas certo grau de probabilidade acerca do direito alegado em juízo, mas não concluiu que (ii) o § 1.º do art. 700 do CPC assinala a possibilidade da utilização da prova oral documentada, produzida de forma antecipada, nos termos do art. 381 do mesmo código.

3 – Afirmou que o procedimento monitório demanda a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, e mencionou que (i) com a prova escrita, enquanto requisito para a propositura da ação monitória, não se pretende que o credor demonstre o seu direito livre de dúvida, como se fosse líquido e certo; ao contrário, é necessário que a prova escrita forneça ao juiz apenas certo grau de probabilidade acerca do direito alegado em juízo, e concluiu que (ii) o § 1.º do art. 700 do CPC assinala a possibilidade da utilização da prova oral documentada, produzida de forma antecipada, nos termos do art. 381 do mesmo código.

### **2.4 Inexistência de prerrogativa de foro para o estado-membro e ajuizamento da ação em comarca diversa da capital**

0 – Não abordou o tema ou o fez de forma totalmente equivocada.

1 – Afirmou que o estado-membro não ostenta prerrogativa de foro, mas não mencionou que o estado poderá ser demandado em comarca diversa da capital.

2 – Afirmou que o estado-membro não ostenta prerrogativa de foro, mencionando que poderá ser demandado em comarca diversa da capital.